



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 12 de julho de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.855

Recurso nº 92.398 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

Recurso não conhecido

IRPJ - Não se toma conhecimento de recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao da ciência da decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1988

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

Cristovão Anchieta de Paiva
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 14 JUL 1988 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL' DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-008.443/86-02

RECURSO Nº: 92.398

ACÓRDÃO Nº: 101-77.855

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN S.A.

R E L A T Ó R I O

Pela ação fiscal iniciada em 17.06.86 contra Distribuidora de Bebidas Moulin S.A., empresa sediada em Cachoeiro do Itapemirim (ES), inscrita no CGC sob o nº 27.178.045/0001-07, foi formalizado em 09.12.86, o Auto de Infração de fls.9, que constituiu o crédito tributário de imposto de renda e acréscimos no valor de Cz\$ 331.924,95 e, ainda, o de PIS-dedução e acréscimos no montante de Cz\$ 17.467,77.

Determinou a constituição da cobrança a autuação das seguintes infrações:

1. Omissão de receita operacional de venda de cerveja Antártica no período base correspondente ao exercício de 1983 no valor de Cr\$ 10.994.460; e
2. Registro de despesas financeiras desnecessárias à atividade da empresa, uma vez que esta possuía, permanentemente, elevado saldo devedor de Caixa, superior aos empréstimos ou financiamentos geradores das despesas glosadas:
 - a) no Exercício de 1983, base 01.10.81/30.09.82: Cr\$ 1.471.686;
 - b) no Exercício de 1984, base 01.10.82/30.09.83: Cr\$ 2.356.911.

O auto foi cientificado à parte, por via postal, em

17.

CM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-008.443/86-02
Acórdão nº 101-77.855

17.02.87 (fls.122) e impugnado, em 16.03.87, pela peça de fls. 123. Por esse instrumento, a contribuinte admitiu a procedência da exigência fiscal no que diz respeito à omissão de receita, tanto que promoveu o recolhimento do tributo correspondente, mas insurgem-se contra a glosa das despesas financeiras, argumentando:

1. que o problema de tomar ou não empréstimos é assunto de natureza administrativo-empresarial e não fiscal;

2. que disponibilidade financeira é, a todo tempo, uma necessidade e que o simples fato de o "Caixa" apresentar-se devedor não é elemento bastante para considerar-se desnecessário à atividade o valor de empréstimo contraído;

3. que o saldo devedor não representa sempre disponibilidade imediata, já que é composto também por cheques e outros títulos;

4. que os dispositivos legais invocados no auto, ao contrário de proibirem, autorizam o ato praticado pela empresa;

5. que a legitimidade de despesas financeira decorre da lei e da jurisprudência, conforme se vê do acórdão 105-0472/83, deste Conselho.

Pede, por fim, provimento à sua parcial impugnação.

Informação fiscal às fls.131. O autuante opina pela manutenção do feito, por entender que o impugnante não comprovou a necessidade da despesa.

A ação fiscal foi julgada procedente. Entendeu a autoridade que as despesas financeiras não eram necessárias, porque a autuada, tendo saldo devedor de caixa, não comprovou a necessidade dos empréstimos tomados.

A ciência da decisão é de 09.03.88 (quarta-feira), e o recurso interposto de 11.04.88 (segunda-feira) (fls.151 e memorando de fls.155). Pelo recurso, quer a recorrente ver restabelecida sua des

7.

W

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-008.443/86-02

Acórdão nº 101-77.855

pesa financeira, por crer que a existência de saldo devedor de Caixa não inibe a empresa de tomar empréstimos, comprovadamente, aplicados nos negócios da recorrente. Reporta-se também, aos termos da impugnação.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Prescreve o artigo 33 do Decreto 70.235/72:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

A propósito, como acentua Contreiras de Carvalho, em Processo Administrativo Tributário (Resenha Tributária, São Paulo-1974 - fls.109), uma característica dos atos processuais é o formalismo a que se subordinam. E, como primeira manifestação desse formalismo, pondera, está evidentemente a indicação do momento em que devem ser praticados, bem como a fixação dos prazos assinados à sua realização. O tempo tem particular influência no desenvolvimento da relação processual, cujos atos e termos se realizam nos prazos de terminados.

Em virtude disso e da disposição legal retro transcrita que assina ao sujeito passivo, para o exercício do direito de recorrer, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que toma ciência da decisão de 1º grau, a jurisprudência firmou o entendimento de que não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo.

É o que ocorre no caso "sub judice". A decisão de 1º

67.

cur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-008.443/86-02

Acórdão nº 101-77.855

grau foi cientificada à parte em 09.03.88 (quarta-feira), iniciando, portanto, em 10 de março (quinta) a contagem dos 30 dias de recurso. Assim, 08.04.88 (sexta-feira), é o 30º dia do prazo. O recurso interposto em 11.04.88 é, assim, intempestivo. A decisão de la. instância transitou em julgado. Por isso, não tomo conhecimento do recurso interposto.

É o meu voto. 



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.